



Processo nº 8522525-95.2024.8.06.0000

Interessado: Secretaria de Planejamento e Gestão – SEPLAG

Assunto: Análise da dispensa de licitação para contratação direta de empresa especializada em serviços de locação de mobiliários, equipamentos audiovisuais e de sonorização, artigos de decoração e mão de obra para apoio técnico especializado.

PARECER

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo, acima identificado, por meio do qual a Secretaria de Administração e Infraestrutura desta Corte encaminha, para análise da Consultoria Jurídica, em cumprimento ao disposto no inciso III do art. 72 da Lei 14.133/2021¹, a contratação direta de empresa especializada para prestar serviços de locação de mobiliários, equipamentos audiovisuais e de sonorização, artigos de decoração e mão de obra para apoio técnico especializado à realização dos eventos institucionais “Encontro Nacional da Rede de Governança Colaborativa” e “2º edição do Convergência”, a serem realizados na ESMEC, nos dias 18, 19 e 22 de novembro de 2024.

Destaca-se, de início, que esta Consultoria Jurídica analisou previamente o planejamento desta contratação, tendo exarado o Parecer de fls. 110/123, em que restou consignado que a instrução processual, até aquele momento, estava em consonância à legislação aplicável.

1. Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

Nesse sentido, a Presidência deste E. Tribunal de Justiça, através da Decisão de fls. 124/125, autorizou a deflagração do procedimento de contratação direta, determinando a publicação do Termo de Participação e ressaltando que após a definição do vencedor os autos deveriam retornar à Consultoria Jurídica para a verificação do atendimento aos requisitos do art. 72 da Lei 14.133/2021.

Isto posto, os autos chegam instruídos, ao que interessa a esta manifestação, com os seguintes documentos:

- a) Termo de Participação 02/2024 (fls. 128/199);
- b) Publicação do Termo de Participação (fls. 201/211);
- c) Histórico de Disputa (fls. 217/219);
- d) Tabela de Classificação (fl. 220);
- e) Documentação da empresa arrematante (fls. 224/282);
- f) Proposta Ajustada (fls. 303/304);
- g) Memorando nº 221/2024/CCOM pelo qual a Coordenadoria de Compras atesta a compatibilidade da documentação apresentada pela empresa (fl. 295);
- h) Parecer da Comissão Permanente de Contratação atestando a conformidade quanto a habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica, econômico-financeira e em relação à proposta de preços (fls. 308/309);
- i) Histórico de declaração do vencedor (fl. 310);
- j) Declaração do vencedor (fls. 317/319);
- k) Adjudicação do objeto ao arrematante (fls. 320/326);
- l) Termo de Homologação da Dispensa Eletrônica nº 02/2024 (fls. 327/328);

É, no essencial, o relatório. Cumpre-nos opinar a respeito.

II - DELIMITAÇÃO DO PARECER JURÍDICO

De início, vale ter presente que o âmbito deste parecer se restringe tão somente ao exame de legalidade da minuta apresentada, não se adentrando, pois, em aspectos técnicos,

financeiros, de conveniência ou de oportunidade, que são próprios do Administrador Público no exercício de seu mister.

Nessa perspectiva, conforme a doutrina do ilustre professor Marçal Justen Filho, o assessoramento jurídico atuará em dupla dimensão. Primeiramente, no desempenho da função de colaboração. Neste caso, a assessoria fornecerá apoio para o desenvolvimento das demais atividades, identificando as normas jurídicas aplicáveis e avaliando as interpretações cabíveis. Sob outro enfoque, exercendo função de fiscalização, caberá a ela identificar violações efetivas ou potenciais ao ordenamento jurídico e adotar as providências cabíveis, integrando, assim, a denominada segunda linha de defesa da regularidade da atuação administrativa nos termos da Lei 14.133/21.

Outrossim, é oportuno transcrever a lição do renomado doutrinador ao interpretar as atribuições da assessoria jurídica pela Nova Lei de Licitações:

5.3)A vedação à assunção da competência alheia

É fundamental a segregação de funções. Não incumbe ao órgão de assessoramento jurídico assumir a competência política e administrativa atribuída a agente público distinto. Inexiste autorização normativa para que o assessor jurídico se substitua ao agente público titular da competência prevista em lei. Existem escolhas e decisões reservadas à autoridade. O assessor jurídico não se constitui em autoridade, para fins do art. 6º, inc. VI, da Lei 14.133/2021.

Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas / Marçal Justen Filho. - 2. ed. - rev., atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 668 e 669.

Firmada essa breve premissa, passamos ao exame da minuta destacada de modo a verificar sua consonância com os princípios e normas que lhe são pertinentes.

III – DOS ASPECTOS GERAIS DA CONTRATAÇÃO

Inicialmente, visando permitir uma melhor compreensão da contratação aqui em análise, convém esclarecer que o Termo de Participação nº 02/2024, regido pela Lei Federal nº 14.133/2021, buscou a contratação de empresa especializada para prestar serviços de locação de mobiliários, equipamentos audiovisuais e de sonorização, artigos de decoração e mão de obra para apoio técnico especializado à realização dos eventos institucionais “Encontro Nacional da

Rede de Governança Colaborativa” e “2ª edição do Convergência” a serem realizados na ESMEC nos dias 18, 19 e 22 de novembro de 2024, sob regime de execução indireta, por preço global, a fim de atender ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Publicado o Termo de Participação, após a disputa, a empresa FRANCISCO DAS CHAGAS BEZERRA DO NASCIMENTO – SMART AUDIOVISUAL se classificou em 1º lugar, sagrando-se vencedora, tendo sido adjudicado o objeto à empresa arrematante e, ao final, confeccionado o Termo de Homologação da Dispensa Eletrônica nº 02/2024 (fls. 327/328).

Cabe ainda registrar a existência de Parecer da Diretoria de Contratações, assinado pelo Pregoeiro (a) do TJCE (fls. 308/309), atestando o preenchimento dos requisitos de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica, econômica e financeira e da proposta por parte da empresa vencedora da disputa.

De igual modo, consta nos autos a manifestação da Coordenadoria de Compras desta Corte, na qual concluiu que a empresa referida atendeu à documentação exigida no Termo de Participação 02/2024.

Desta feita, considerando que o procedimento transcorreu em consonância com os mandamentos legais aplicáveis, culminando na homologação de seu resultado pela Presidência deste Tribunal, conforme fls. 327/328, passa-se à análise específica da adequação da instrução processual aos ditames do art. 72, da Lei 14.133/2021.

IV – DA OBSERVÂNCIA AOS PROCEDIMENTOS LEGAIS

No que se refere à fase instrutória do processo de contratação em questão, a lei de regência traz as seguintes balizas iniciais, vejamos:

CAPÍTULO VIII

DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Seção I

Do Processo de Contratação Direta

Art. 72. O **processo de contratação direta**, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, **deverá ser instruído com os seguintes documentos:**

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Com efeito, compulsando os autos, observa-se que o Parecer de fls. 110/123 identificou os elementos necessários para a instrução processual nos moldes do artigo citado, ressaltando, por oportuno, que aquela apreciação antecedia a escolha do contratado e, por consequência, o exame do preenchimento dos requisitos de habilitação e qualificação da empresa a ser contratada.

Sob essa perspectiva, prosseguindo com a análise dos demais documentos exigidos, verifica-se a presença do Parecer Técnico da Coordenadoria de Compras, à fl. 295, pelo qual se sugere a classificação da empresa FRANCISCO DAS CHAGAS BEZERRA DO NASCIMENTO – SMART AUDIOVISUAL, atestando a compatibilidade da documentação apresentada com o Termo de Participação.

No mesmo sentido, a Comissão Permanente de Contratações deste Tribunal de Justiça, por meio do Parecer de fls. 308/309, atesta o preenchimento dos requisitos de habilitação

jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica, econômica e financeira e da proposta por parte da empresa vencedora do certame.

Dessa forma, observamos que o procedimento de contratação foi instruído nos termos do art. 72 da Lei 14.133/21, e, ainda, estão presentes os pressupostos para o enquadramento do caso na hipótese de contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor.

V – DA MINUTA DO CONTRATO

Conforme dispõe a Lei nº 14.133/2021, no seu art. 95, o instrumento de contrato é obrigatório quando a Administração Pública firma pactos negociais com terceiros, ressalvada, contudo, situações específicas indicadas pela norma.

Com efeito, observa-se que a área demandante optou por dispensar o instrumento contratual formal, pretendendo substituí-lo pela competente Nota de Empenho em favor da contratada.

Neste ponto, ressalta-se, nos termos expostos nos autos, que a contratação visa a prestação de serviços para realização dos eventos institucionais “Encontro Nacional da Rede de Governança Colaborativa” e “2º edição do Convergência” a serem realizados nos dias 18, 19 e 22 de novembro de 2024, não constituindo obrigações futuras entre as partes. Dessa forma, efetivamente, revela-se dispendioso a celebração e eventual publicação de um instrumento formal de contrato para tal demanda.

Portanto, a dispensa do instrumento contratual, nesta hipótese, encontra amparo no art. 95 da Lei nº 14.133/2021, senão vejamos:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

Cabe ressaltar que o Tribunal de Contas da União (ACÓRDÃO 1234/2018 - PLENÁRIO²), quando da vigência da Lei 8.666/93, fixou entendimento de que a entrega imediata é aquela que ocorre em até 30 dias a partir do pedido de fornecimento formal pela Administração.

Logo, o caso tratado nos autos se amolda com perfeição à possibilidade no inciso II acima transcrito, pelo que, também, sob este prisma se revela plenamente possível a contratação pretendida.

Salienta-se, ainda, em consonância ao §1º do artigo citado, em que pese a dispensa da formalização do contrato por instrumento, que as disposições do art. 92 da Lei 14.133/21 estão, no que cabe, no Termo de Referência e Termo de Participação, estabelecendo com clareza e precisão as condições de execução, definidos os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, que deverão ser estritamente cumpridas.

Nesse sentido, inclusive, o item 16.1 do Termo de Referência (fls. 60/99) informa que *“A PRESTADORA DE SERVIÇOS deverá cumprir todas as obrigações constantes neste Termo de Referência e seus anexos e proposta apresentada, assumindo os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto e, ainda”*.

VI – CONCLUSÃO:

Ante todo o exposto, ressaltando-se, mais uma vez, que os aspectos de conveniência, oportunidade e critérios técnicos não estão sob o crivo desta Consultoria Jurídica, estamos de acordo com a contratação direta, por dispensa de licitação, em razão do valor, com fundamento no art. 75, II, da Lei n. 14.133/2021, da empresa FRANCISCO DAS CHAGAS BEZERRA DO NASCIMENTO – SMART AUDIOVISUAL, no valor total de R\$ 34.200,00 (trinta e quatro mil e duzentos reais).

2 Disponível

<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/1234%252F2018/%2520%2520%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0>

Por fim, cabe destacar que é imprescindível a publicidade do ato que autoriza a contratação direta ou do extrato decorrente do contrato, através dos meios previstos na legislação, conforme o Parágrafo Único, do art. 72, da Lei 14.133/2021.

É o parecer. À superior consideração.

Fortaleza, 07 de novembro de 2024.

LUIZ FERNANDO
MARQUIM
NOGUEIRA
FILHO:08960509477

Assinado de forma digital por
LUIZ FERNANDO MARQUIM
NOGUEIRA
FILHO:08960509477
Dados: 2024.11.07 16:21:38
-03'00'

Luiz Fernando Marquim Nogueira Filho
Analista Judiciário

De acordo. À douta Presidência.

CRISTIANO
BATISTA DA
SILVA:6194803
9320

Assinado de forma
digital por CRISTIANO
BATISTA DA
SILVA:61948039320
Dados: 2024.11.07
16:41:33 -03'00'

Cristiano Batista da Silva
Consultor Jurídico da Presidência